ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-479/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/5875//2013**
PROTOCOLO	**:1410844**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA MS**
RESPONSÁVEL	**:EDSON LUIZ DE DAVID**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 002/2013**
PROC. LICITATORIO	**:PREGÃO PRESENCIAL 003/2013**
COMPROMITENTE	**:CASARAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.**
VALOR	**:R$ 169.425,01**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATOR	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ATADE REGISTRO DE PREÇOS. FALHA FORMAL. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 002/2013, oriunda do Pregão Presencial n. 003/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços na aquisição de materiais elétricos e ferramentas para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, visando atender suas necessidades para consumo durante 12 (doze) meses.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 18) e entendeu necessária a notificação do gestor responsável para manifestar:

“De acordo com a Clausula Primeira da Ata de Registro de Preços, o objeto da presente Ata é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços na Aquisição de materiais elétricos e ferramentas, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Constata-se dessa maneira, que o objeto da Ata de Registro de Preços, esta incorreto, visto que o objeto do referido instrumento deveria ser, registrar o preço.
Caso a administração decida utilizar a Ata de Registro de Preços, formalizará instrumento contratual, nos moldes dos procedimentos previstos no Decreto Federal nº 3.931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União.
Portanto a finalidade da Ata de Registro de Preços é registrar o preço, e não a contratação para o respectivo fornecimento de bens ou serviços."

O Prefeito de Aral Moreira foi intimado (peça 20), e cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 24), alegando, em síntese:
"Quanto a observação de que a ata esta incorreta, visto que o objetivo do instrumento é registrar o preço para futura contratação, justificamos que realmente o objetivo, e o que foi realizado, consistiu no registro de preço para futura contratação, tanto que na própria ata fica especificado que o objeto é o registro de preço para futura contratação.
É somente esta a finalidade do certame, tanto que foi a mencionada na cláusula primeira do edital. Quando se utiliza a ata, se faz diretamente o empenho, na forma da cláusula 5ª do processo. Sendo assim, não há que se falar em contrato.
Necessário deixar registrado que nas próximas atas a administração fará constar a terminologia adotada por esta Egrégia Corte, para que não paire duvidas do objeto".
Em nova manifestação (peça 26) a 6ª ICE consignou que tal justificativa não é plausível, uma vez que o caso em tela não cuida de nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 3º do Decreto Federal n. 7892/2013, sendo perfeitamente possível prever a quantidade de material necessário ao atendimento da Secretaria de Obras, sem que haja sucessivas contratações.

Aduz também,
"O Sistema de Registro de Preços é um modo vantajoso, prático e eficiente para repetidas contratações, mas apenas para quantidades de bens e serviços vultosos e

para o atendimento de uma ampla gama de órgãos e programas da administração pública.

Quando se trata de contratação para atender um único órgão ou quando existe um único órgão controlador, que pode perfeitamente prever suas necessidades, o Sistema de Registro de Preços perde sua eficiência, pois dele incorrerá um grande número de contratos desnecessários ao mesmo órgão controlador. Neste caso então, será mais eficiente à concentração em um único contrato."

Finaliza, consignando que o procedimento utilizado pela administração não se enquadra nas contratações frequentes, sendo perfeitamente possível que o ordenador de despesas proceda à quantificação de suas necessidades, sendo mais eficiente a concentração em um único contrato controlado por um único órgão; e, opina, então pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 28) certificando que não vislumbra nos autos a ocorrência de qualquer vicio que impeça a aprovação, tanto do procedimento licitatório quanto da formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que as exigências legais do artigo 3º da Lei n. 8666/93, bem como do artigo 3º do Decreto n. 7892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei de Licitações, foram atendidas.

Ante isto, destaca:

Há que se destacar, inclusive, que a o art. 15, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos preconiza que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens, para contratações futuras. Por sua vez, Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigaci-

onal, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

As situações em que se aplicam o Sistema de Registro de Preços são para contratações frequentes de bens ou serviços; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais deum órgão; ou, quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo.

E mais,

No entanto, em que pesem as distorções apontadas pela Equipe Técnica, esta Procuradoria de Contas entende que tal falha, não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o seu objetivo final, que foi o registro de preços para futuras contratações. Diante de tais fatos, entendemos que citada falha pode ser relevada por esta Corte de Contas por se tratar somente de questão terminológica. Há que se destacar, inclusive, que seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar maiores prejuízos à Administração, bem como induzi-la a firmar contratações diretas, o que vai de encontro ao interesse público e aos princípios que regem as licitações.

Destaca-se, ainda, que constam nos autos a autorização do Responsável pelo Órgão para a realização da licitação; a dotação orçamentária; o edital e seus anexos; o parecer jurídico; o aviso da licitação, contendo o resumo do edital; o veículo de divulgação oficial; a designação do pregoeiro e equipe de apoio; propostas e documentos; atas e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; a documentação de habilitação dos licitantes, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; a Ata de Registro de Preços contendo o objeto e seus elementos característicos, sendo que o princípio da publicidade foi observado na sua integridade.

Conclui, então, que o presente procedimento atendeu às exigências legais pertinentes, visto que o conjunto probatório apresentado nos autos restou suficiente para comprovar a sua legalidade e consequente aprovação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas não apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Examinando o excerto emoldurado, afigura-se correta a posição adotada pelo cauteloso Ministério Público de Contas, sendo, aliás, despiciente maiores comentários ao caso em tela.
Acompanho tal entendimento por perceber que, de fato, é possível a chancela do procedimento em questão, uma vez que contempla as exigências legais, em especial, ao preconizado pelo inciso II do artigo 15 da Lei das Licitações e Contratações Públicas [1], *In Verbis:*

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:
I-atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II-ser processadas através de sistema de registro de preços;
III- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV-ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Como bem ilustra o D. Representante do Parquet, a falha arguida pela equipe técnica (descrição do objeto devido à inclusão da frase “seleção da proposta mais vantajosa”, quando deveria ser “registrar preço para futura contratação”) não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento.

Por se tratar de falha formal, não atinge o objetivo final, que é o de registrar preços para futuras contratações, visando à aquisição de materiais elétricos e ferramentas para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, visando atender suas necessidades para consumo durante 12 (doze) meses (conforme especificado no objeto da ata); o que, de modo adverso, realmente poderia ensejar maiores prejuízos ao erário e induzir a Administração a firmar contratações diretas.

Nada obstante, há que se asseverar ao Administrador Público que, sempre que for possível quantificar as necessidades, e estas não se amoldarem às regras das contratações frequentes, deve-se vislumbrar a eficiência ao concentrar o procedimento em um único contrato, obedecendo, para tanto, as regras legais específicas.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 003/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 002/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, com fulcro no artigo 120, inciso I, “a” da do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N. 76, de 11 de dezembro de 2013.

2) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) recomendar à autoridade responsável parar que em futuras formalizações de Atas de Registro de Preços atende integralmente a legislação pertinente;

4) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por substituição legal, Excelentíssimo Senhor Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.